



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.002888/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.412 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente GRACE MARY SANTOS LYDIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO.
NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário interposto fora do prazo legal, de trinta dias corridos, revela intempestividade, impedindo, assim, a análise do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente Substituta e Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente Substituta). Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Cuida-se de notificação de lançamento às fls. 4-11, na qual a Administração Fiscal, em procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2006, apurou crédito tributário a suplementar no valor de R\$ 29.620,35, ante as condutas de deduzir indevidamente despesas com dependente, com profissionais médicos, com previdência privada e com instrução, no imposto de renda de pessoa física da contribuinte acima citada.

Em tal valor há a cobrança, também, dos encargos legais, relativamente à multa de ofício, na monta de 75% e na quantia de R\$ 15.703,72, e juros de mora calculados em R\$ 11.777,79.

Apresentada impugnação pessoalmente à fl. 2, onde, na oportunidade, apenas apresentou documentos que entendeu necessários ao cancelamento do crédito tributário lançado (fls. 12-162).

Acórdão de primeira instância às fls. 182-194, que julgou procedente, em parte, a impugnação, reduzindo, assim, a exigência do crédito tributário para o valor de R\$ 19.788,47, por unanimidade de votos.

Doravante, a contribuinte interpôs recurso voluntário, pessoalmente, às fls. 210-212, onde sustentou, em síntese, que juntou todas as provas necessárias à elucidação dos fatos, sendo indevida a cobrança do crédito tributário suplementar. Anexou, ainda, mais documentos (fls. 214-268).

Autos, por fim, encaminhados a esta egrégia Seção de Julgamento, para decisão colegiada (fl. 274), com as merecidas homenagens e cautelas de estilo.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

O recurso interposto é intempestivo, conforme certidões às fls. 202 e 274.

A contribuinte foi regularmente cientificada da decisão combatida no dia 23/4/2010 (fl. 200), mas formalizou seu inconformismo somente em 27/5/2010 (fl. 210).

Como o prazo que a contribuinte possui para recorrer do acórdão de primeira instância é de trinta dias corridos a partir da ciência, conforme art. 33, caput, do Decreto 70.235/1972, o termo final para apresentar sua peça recursal se findou em 25/5/2010.

Assim, o não conhecimento do recurso se impõe.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso, eis que intempestivo, mantendo o crédito tributário tal como lançado pelo acórdão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-000.412 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13819.002888/2008-16